

PROJETOS DE DIPLOMA QUE APROVAM OS REGIMES DE ACESSO E EXERCÍCIO DE DIVERSAS ATIVIDADES E PROFISSÕES RELACIONADAS COM O GÁS E A ELETRICIDADE

PARECER DA ANMP

Sua Excelência o Secretário de Estado da Energia solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre dois projetos de diploma que aprovam os regimes de acesso e exercício de diversas atividades e profissões relacionadas com o gás e a eletricidade.

Relativamente ao teor dos mesmos, a ANMP considera:

Globalmente as propostas são satisfatórias e genericamente cumprem as necessidades associadas à regulação da atividade dos técnicos e das entidades que operam no sector.

Existem contudo alguns aspetos a realçar no presente parecer, a saber:

1. Nos termos da diretiva serviços e do Decreto-Lei n° 92/2010, de 26 de Julho, não deve o legislador obrigar o prestador de serviços a constituir-se de acordo com uma forma jurídica específica. Assim, parece-nos ser de alterar a formulação do artigo 4º do projeto do diploma das instalações elétricas, que proíbe o acesso à atividade por associações, cooperativas e entidades públicas

- 1.1. Aliás, existe uma área que não está contemplada, importante para a prossecução do sector no âmbito das autarquias locais e instituições públicas e que deveria ser tratada em simultâneo com o presente diploma. As autarquias locais, no âmbito do processo de simplificação e descentralização, poderão assumir competências nesta matéria que se enquadram no espírito da legislação e na prática de alguns municípios. Defende-se que as autarquias que tenham um quadro qualificado, com profissões certificados, possam no âmbito exclusivo das instalações sob sua tutela exercer algumas atividades neste domínio.

2. Estando em causa o exercício de atividades potencialmente perigosas (gás e eletricidade) emergem as seguintes preocupações:
 - 2.1. Não se percebe como ficam protegidos os potenciais lesados por ato ilícito das Entidades em caso de as mesmas laborarem ao abrigo de um seguro de um Estado membro da UE (que não Portugal) se não estão definidas metodologias de acionamento de tais seguros em território nacional e a obrigatoriedade de as coberturas e todos os aspetos relativos à atividade exercida em território nacional deverem ser reguladas pelo direito português;

 - 2.2. Os valores das coimas, bem como os valores mínimos dos seguros obrigatórios, parecem diminutos face a violações graves no exercício da atividade que podem pôr em causa a segurança de pessoas;

 - 2.3. As disposições sobre os técnicos responsáveis pela execução, pelo projeto e pela exploração de instalações elétricas implicam necessariamente uma revisão do respetivo estatuto, garantindo que, como correspondência da responsabilidade atribuída, é reforçado o quadro disciplinar e contraordenacional, nomeadamente quanto ao valor das coimas, bem como quanto à estipulação de seguros obrigatórios.

3. Como comentário particular, quanto ao artigo 50.º da Proposta de Lei relativa ao gás e ao artigo 26.º da Proposta de Lei relativa à eletricidade parece que, respetivamente, com o registo provisório (de atribuição automática) ou a comunicação prévia a entidade pode iniciar a sua atividade sem que a DGEG ou a entidade competente tenha ainda verificado a regularidade da comunicação, situação que se entende dever ser revista.
4. Nos termos da Lei n.º 7/2007 (relativa ao Cartão do Cidadão) afirma-se que não pode ser exigida a entrega cópia do cartão do cidadão, salvo nos casos especialmente previstos na lei. Pergunta-se se existe uma imperiosa razão de interesse público para exigir tal cópia? Atente-se que basta a apresentação do cartão do cidadão ou a assinatura eletrónica qualificada do mesmo para atestar a legitimidade do requerente. Alterar em conformidade o artigo 10º do projeto do diploma das instalações elétricas e artigos 8º, 15º, 23º e 30º do projeto do diploma das instalações de gás.
5. Importa definir o que se entende por ocasional e esporádico, dado que não é suposto, no âmbito da diretiva serviços, existirem conceitos indeterminados o artigo 26º do projeto do diploma das instalações elétricas e o artigo 50º do projeto do diploma das instalações de gás.
6. Falta contemplar os requisitos de acesso para técnicos de exploração que não sejam eletrotécnicos ou técnicos de energia e sistemas quando está em causa potência elétrica de tensão até 30KV e potência até 250KVA.